



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de abril de 2019

nº 1843 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL/RO INTERESSADA: Empresa Storage & Logistics Importação e Exportação Eireli - ME (CNPJ nº 01.812.515/0001-59) RESPONSÁVEIS: Valdenir Gonçalves Junior – Pregoeiro da SUPEL (CPF nº 737.328.502-34); Márcia Ferreira Saavedra da Silva – Assistente da SEJUS (CPF nº 486.262.102-30); Francisco Alberto Baumann de Azevedo – Assistente da SEJUS (CPF nº 243.501.413-91); Adriano de Castro – ex-Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20); Izaia da Veiga Pessoa – Gerente de Patrimônio e Logística da SEJUS à época (CPF nº 360.146.644-91) RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0030/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. FASE DE DEFESA. REANÁLISE TÉCNICA. CORREÇÃO DAS FALHAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO TÉCNICO E MINISTERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO.


Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, por meio do qual a Empresa Storage & Logistics Importação e Exportação Eireli – ME, inscrita no CNPJ nº 01.812.515/0001-59, noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza (aparelho de barbear, creme dental, vassouras, entre outros), no valor inicialmente estimado de R\$3.136.116,61 (três milhões, cento e trinta e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos).

2. A análise exordial promovida pela Unidade Técnica verificou que após a sessão de recebimento das propostas, realizada em 27.12.2018, a Administração Estadual, por iniciativa própria, decidiu suspender o presente Edital. Além disso, o exame técnico preliminar do instrumento licitatório em referência apontou a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à i) escolha injustificada do critério de julgamento por lote; ii) exigência indevida de registro no Ministério da Saúde para o objeto da contratação; e iii) ausência de fundamentação adequada para a pretendida contratação.

3. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS/TC 0001/2019, por meio da qual determinei a manutenção da suspensão do certame e concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório.

4. Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram suas justificativas de defesa, acompanhadas de documentação de suporte, com o intuito de comprovar a correção das falhas apontadas na conclusão do Relatório Técnico Inicial.

5. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva reconheceu a correção das falhas e opinou pelo prosseguimento da licitação, conforme Relatório de Análise de Defesa às fls. 130/142, assim finalizado:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04143/18
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS

Propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar a revogação da suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 448/2018, em razão do afastamento das irregularidades inicialmente apontadas;

b) Determinar à SUPEL que comprove junto a esta Corte de Contas a republicação do edital e de seus anexos, devidamente retificados, dando o devido prosseguimento ao procedimento licitatório;

c) Sugerir à administração da SEJUS que adote medidas no sentido de estruturar e aperfeiçoar equipe responsável pelo planejamento de aquisições, de forma que sejam tecnicamente capazes de realizar estudos prévios de viabilidade e necessidade dos materiais a serem adquiridos, em relação à população carcerária e à estrutura das unidades prisionais e da SEJUS;

d) Alertar à administração da SEJUS quanto à necessidade de se cumprir a medida imposta no item I.16, do Acórdão AP L-TC 00051/2018 (ID 581934 – Processo n. 3390/2017), acerca da auditoria operacional realizada no sistema prisional, que trata da regulamentação do fornecimento do material aos presos, contemplando, ao menos, a descrição dos itens de higiene pessoal, de vestuário e de limpeza das instalações prisionais, assim como, fixando a quantidade e periodicidade da entrega aos presos. Essa medida subsidiará o planejamento de próxima aquisição de materiais para a mesma destinação;

e) Dar conhecimento aos responsáveis o conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

6. O Ministério Público de Contas promoveu análise dos autos e, diversamente da conclusão apresentada pela Unidade Técnica, apontou a existência de irregularidades, conforme Parecer nº 0096/2019-GPEPSO, subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. 143/160, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opino nos seguintes moldes:

I – Determine-se à Superintendência Estadual de Licitações a imediata correção das falhas tratadas neste opinativo, nos seguintes termos:

a. Alterar a forma de divisão do objeto do certame, reunindo os itens em lotes, de modo a privilegiar o ganho de economia de escala e, assim, obter propostas mais vantajosas à Administração;

b. Proceder à reserva de quórum dos lotes às MPEs, de modo que o valor da cota reservada de cada lote não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00;

c. Estabelecer os quantitativos mínimos considerados indispensáveis para a aferição da capacidade técnica do licitante (em montante não superior a 50 pontos percentuais ao total a ser licitado), limitando-os à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto;

d. Incluir os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

II – Autorizar, desde logo, que tão logo cumprido o item anterior, seja dado prosseguimento à licitação;

III – Seja o Sr. VALDENIR GONÇALVES JUNIOR – Pregoeiro – alertado quanto ao dever de certificar, quando da apresentação das propostas, a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com aqueles praticados no mercado, item a item, de modo a evitar manipulações de preços, pelos licitantes, que resultem em prática antieconômica para a Administração.

IV - Seja o Sr. ADRIANO DE CASTRO – Secretário de Justiça - alertado quanto à necessidade de cumprir a medida imposta no item I.16, do Acórdão APL-TC 00051/2018 (ID 581934 – Processo n. 3390/2017), o qual determinou que proceda à regulamentação do fornecimento do material aos egressos do sistema prisional, de modo a contemplar, minimamente, a descrição dos itens de higiene pessoal, de vestuário e de limpeza das instalações prisionais, fixando-se a quantidade e periodicidade de sua distribuição.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, a Unidade Técnica reconheceu o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas e propôs a continuidade do certame, com a comprovação de republicação do edital e de seus anexos, devidamente retificados.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas apontou a existência de possíveis irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório em referência, de modo que pugnou pela correção das falhas e manutenção da suspensão do edital.

9. Pois bem. Convém, nesta oportunidade, adentrar nas supostas falhas levantadas pelo órgão ministerial e verificar se, de fato, maculam o Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL/RO.

a) Reunir os itens em lotes, de modo a privilegiar o ganho de economia de escala e, assim, obter propostas mais vantajosas à Administração;

10. Nesse ponto, convém esclarecer que, em sua redação original, o presente edital de licitação contemplava o critério de julgamento de menor preço por lote. Acerca desse aspecto, porém, segundo consta do Relatório Técnico Inicial, tal escolha estaria prejudicando a ampla participação no processo licitatório, razão pela qual sugeriu a alteração do item 10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO do edital para contemplar a utilização do critério menor preço por item.

11. A escolha inicial, pela Administração, do critério menor preço global por lote visava especialmente evitar a perda de economia de escala e a demanda administrativa que surgiria com a celebração de vários contratos com o Poder Público, vejamos :

10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

10.1. O critério de julgamento adotado será o de menor preço global por lote, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência e seus anexos quanto às especificações do objeto;

10.2 O critério adotado justifica-se pela natureza do objeto, tendo em vista que, sua fragmentação em itens acarretar á a perda de economia de escala, bem como, ocasionará a excessiva pulverização de contratos, tendo em vista que o processo consta de 49 itens e não agrupamento em lotes poderia levar a Administração a possibilidade de contratar com 49 fornecedores distintos, o que dificultaria o controle e administração dos contratos por parte da Administração;

10.3 A luz do critério econômico, a divisibilidade do objeto irá acarretar desinteresse em contratar com a Administração, por parte dos fornecedores, uma vez que, a quantidade será insatisfatória.

10.4 Por meio do critério de menor preço global é possível conseguir menores preços na licitação, pois caso contrário, os preços seriam mais elevados.

10.5 O critério adotado justifica-se pela natureza do objeto, tendo em vista que o lote 01 deste Termo de Referência são materiais usados na montagem de kits higiênicos, que serão entregues a cada reeducando das Unidades prisionais, visto que sua fragmentação em itens acarretará a perda do conjunto.

12. Ocorre que a Unidade Técnica, a partir de análise preliminar dos autos, apontou falha no critério de julgamento adotado pela Administração Estadual, de modo que sugeriu a adoção do critério menor preço por item, verbis :

Como mencionado, a administração apresentou, em seu termo de referência, a justificativa para o agrupamento dos itens em lotes. No entanto, em nosso entendimento, não restou demonstrado de forma contundente as vantagens desse agrupamento. Não se vê critérios técnicos que diferenciem os itens de acordo com sua natureza, conforme menciona a administração.

(...)

Também não se observa razões para a justificativa quanto ao ganho de economia de escala. É que há elevado quantitativo de cada item pretendido, o que, em tese, já viabilizaria ampla competitividade.

Em relação à justificativa para evitar a pulverização de contratos, a princípio, assiste razão à Administração.

A gestão de contratos não é tarefa simples a ser realizada pelo poder público. A depender da estrutura do órgão, há que, de fato, haver cautela por ocasião do planejamento das aquisições públicas. Logo, a restrição de elevado quantitativo de contratos, quando comprovado que a Administração não possui estrutura adequada para gerenciá-los, é uma das razões para justificar a aquisição por lote.

Todavia, a SEJUS realizou, em 2017, licitação idêntica à que ora se analisa, em que adotou como critério de julgamento o menor preço por item (Pregão Eletrônico n. 182/2017), e não há qualquer menção de eventuais problemas ou prejuízos causados por aquela escolha, de forma que justifique a mudança de critério de julgamento na atual licitação.

Além disso, constata-se que o próprio pregoeiro sugeriu à Administração da SEJUS a redefinição do critério de julgamento para menor preço por item, ao invés de lotes (despacho).

Quanto ao agrupamento de itens necessários para montagem de kits higiênicos, a Administração justifica que o critério de menor preço por item acarretaria em perda do conjunto, argumento esse que não se sustenta.

A SEJUS sequer possui instrumento normativo que regulamente quais os itens necessários a compor o kit higiênico distribuído aos detentos. Tampouco, informa quantos kits seriam necessários para atender a população carcerária e qual a periodicidade de troca desses kits. Nem mesmo apresenta o quantitativo de detentos em cada unidade prisional.

13. Diante da conclusão da manifestação técnica inicial, a Administração promoveu a alteração do critério de julgamento do certame, visando atender sugestão da Secretaria Geral de Controle Externo, de forma que passou a adotar o julgamento de menor preço por item, conforme documentação probatória encaminhada por ocasião das justificativas de defesa apresentadas pelos responsáveis.

14. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entendeu que melhor seria para a Administração a manutenção do critério originalmente escolhido, ou seja, do julgamento por lote, visando privilegiar o ganho de economia de escala, verbis :

Nada obstante, no tocante aos argumentos lançados pela Unidade Técnica, quando da análise preliminar, acerca da irregularidade do agrupamento dos itens objeto do certame em lotes, tenho por deles divergir.

Isso porque, de acordo com a previsão do art. 15, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, deve a Administração realizar a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade. Todavia, o § 1º do art. 23 da Lei nº

8.666/93 condiciona a divisão do objeto do certame à inexistência de perda da economia de escala.

Isso implica dizer que a divisão do objeto deverá ser efetuada em quantas parcelas se demonstrarem possíveis e necessárias, desde que não haja prejuízo à viabilidade técnica do parcelamento e, principalmente, ao ganho econômico para a Administração Pública.

(...)

Com efeito, imbuída no espírito de uniformizar o entendimento sobre a matéria, de forma a nortear a atuação das entidades jurisdicionadas na condução dos certames licitatórios por elas deflagrados, a Corte de Contas editou a Súmula nº 08/TCERO, de 2018, segundo a qual "A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica [...]".

Nessa trilha, da análise do teor da legislação e do entendimento já sumulado pelo Órgão de Controle Externo, verifica-se que a divisão do objeto do certame deve objetivar a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração contratante, devendo a divisão, contudo, ser feita de modo a garantir a ampliação da competitividade sem prejuízo ao ganho de economia de escala.

Feitas essas considerações, verifica-se, no presente caso, que, diferentemente dos fundamentos lançados pelo Corpo Técnico, a subdivisão do objeto da licitação em 45 itens vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência dessa Corte de Contas, haja vista que praticamente inviabiliza o ganho de economia de escala em virtude do excessivo parcelamento do objeto da contratação.

15. Acerca do critério de julgamento das propostas, inicialmente escolhida pela Administração Pública, é bom que fique claro que esta Corte não determinou alteração para o critério de julgamento menor preço por item, mas apenas que a Administração justificasse a escolha, tendo em vista que o Corpo Técnico, na análise preliminar, apontou a irregularidade não pelo critério escolhido, mas pela insuficiência da motivação.

15.1. Dessa forma, diante de que a Administração Pública optou por alterar o critério de julgamento, ao invés de justificar sua escolha, entendo que não cabe, neste momento, retroceder na análise para determinar que a Administração retorne o critério de julgamento por lote, sob pena de causar insegurança jurídica ao jurisdicionado, por isso acolho a modificação do critério de julgamento, para tanto, adoto como fundamento a Súmula nº 08/2018/TCE-RO, transcrita no Parecer Ministerial, que autoriza a utilização dessa forma de julgamento das propostas, vejamos:

Súmula nº 08/2018/TCE-RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) a apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

16. Segundo entendimento sumulado desta Corte de Contas, a regra é a utilização do critério de julgamento por itens, somente podendo ser admitido a regra de agregação por lotes em casos excepcionais devidamente justificados e desde que atendidos diversos critérios, conforme demonstra a redação da mencionada súmula.

17. Portanto, a individualização dos itens deve ser utilizada sempre que houver possibilidade de ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala. Diante disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 23, § 1º, define a obrigatoriedade do Poder Público em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto.

18. No presente caso, entendo que o critério de julgamento por item não apresenta prejuízo à economia de escala e, ainda, possibilita a ampliação da concorrência. Nesse contexto, a regra é a utilização de julgamento por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição deve estar devidamente justificada. Nesse sentido:

Súmula nº 247 TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

19. Assim, a Administração Pública poderá manter a utilização do critério de julgamento menor preço por item. Contudo, caso queira alterar o critério, na forma esposta pelo Ministério Público de Contas (ID=745334), deverá motivar adequadamente e reenviar para esta Corte analisar.

b. Proceder à reserva de quórum dos lotes às MPEs, de modo que o valor da cota reservada de cada lote não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00;

20. Com relação ao presente item de irregularidade, observo que não foi objeto da ampla defesa e do contraditório. Além disso, considerando a manutenção do entendimento de julgamento da licitação por item, não há

prejuízo em manter o teor do Termo de Referência quanto à reserva de itens para as Empresas de Pequeno Porte.

24. DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.675/2017 - COTA ME/EPP

24.1 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a SUPEL deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.

21. Portanto, considero desnecessária a alteração do Termo de Referência no que diz respeito à reserva de itens destinados às Empresas de Pequeno Porte.

c. Estabelecer os quantitativos mínimos considerados indispensáveis para a aferição da capacidade técnica do licitante (em montante não superior a 50 pontos percentuais ao total a ser licitado), limitando-os à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; e

d. Incluir os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

22. Com relação aos quantitativos mínimos considerados indispensáveis para a aferição da capacidade técnico-operacional do licitante e aos critérios de desempate, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas para reconhecer que devem ser incluídos no edital, conforme esposado pelo Parecer de fls. 143/160 (ID 745334), verbis:

Superado o ponto atinente à divisão do objeto do certame e avançando na análise das demais inconsistências vislumbradas pelo Parquet de Contas no edital, observa-se não ter sido fixado, no instrumento convocatório e seus anexos, o quantitativo mínimo para aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes.

A esse respeito, denota-se que o item 14.3.4 prevê a necessidade de o licitante “apresentar atestado de capacidade técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características e quantidade”.

O item 14.3.4.2 do referido documento, por sua vez, dispõe que “a licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou entidade privada, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Termo de Referência, contendo no mínimo os seguintes dados: CNPJ; assinatura e identificação do responsável pelo órgão/entidade emitente; período de fornecimento; local do fornecimento; descrição do objeto”.

Nessa toada, não havendo sido delimitado o quantitativo mínimo para tal, denota-se que a redação do item 14.3.4.2, na forma como transcrita, enseja a interpretação no sentido de que referidos atestados de capacidade técnica devem comprovar anterior fornecimento do quantitativo total de cada item, em flagrante restrição ao caráter competitivo do certame.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 263, de 2011, no sentido de que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Nessa toada, por entender que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº. 1.052/2012-Plenário, no seguinte sentido:

[...] abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

Desta feita, em consonância com a jurisprudência mencionada, entendo necessária a fixação, pela Administração, do quantitativo mínimo a ser exigido para fins de comprovação de capacidade técnica, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto - as quais deverão, também, ser expressamente reconhecidas no edital - de modo a possibilitar aferir se a experiência das licitantes é suficiente à satisfação do contrato a ser celebrado.

Avançando, verifica-se, por fim, não constar no instrumento convocatório e seus anexos os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, os quais deverão, ao meu sentir, ser incluídos na previsão editalícia, em observância ao princípio da publicidade.

23. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 737300), bem como acolhendo parcialmente o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas (ID 745334), assim DECIDO:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática nº DM-GCFC/TC 0001/2019 (ID 710406), que determinou a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 448/2018/SUPEL/RO, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do referido certame, devendo a Administração Pública promover a republicação do instrumento editalício, contendo as alterações verificadas ao longo dos autos, bem como as seguintes correções:

a) Estabelecer os quantitativos mínimos considerados indispensáveis para a aferição da capacidade técnica do licitante (em montante não superior a 50 pontos percentuais ao total a ser licitado), limitando-os à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; e

b) Incluir os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

II – Cientificar o Pregoeiro da SUPEL, Senhor Valdenir Gonçalves Junior (CPF nº 737.328.502-34), que caso queira modificar o critério de julgamento, conforme fundamentação do Ministério Público de Contas (ID=745334), deverá motivar a escolha e reenviar para análise desta Corte;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara expeça os atos oficiais necessários à notificação do Pregoeiro da SUPEL, Senhor Valdenir Gonçalves Junior (CPF nº 737.328.502-34), acerca da revogação contida no item anterior e da possibilidade de continuidade da referida licitação, isenta das falhas evidenciadas na análise dos autos;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 4 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00490/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no provimento de Cargos Públicos efetivos por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), nos termos dos editais de Concurso Público n.ºs 01 e 02, de 08 de maio de 2018.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

INTERESSADOS: Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães (CPF: 098.778.647-46); Cynoê Gonçalves Blodow (CPF: 017.205.562-08); Leilane de Oliveira Guerra (CPF: 946.311.582-04); Antônio Carlos da Silva Albuquerque (CPF: 801.892.102-49); Diogo Soares da Silva (CPF: 859.841.752-15); Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF: 015.982.552-08); Deison da Silva Marques (CPF: 006.015.542-64).
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO; Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63), Ex-Presidente da ALE/RO.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0042/2019-GCVCS9

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATO. CONCURSO PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA (ALE/RO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E OS QUE EXERCEM CARGOS COMISSIONADOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), CONFORME PRECONIZAM OS ARTIGOS 1º, XV; 50, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGOS 70, III, 79, §3º, DO REGIMENTO INTERNO.

(...)

Frente ao cenário posto, delibera-se pela realização de audiência aos responsáveis, em garantia ao contraditório e ao exercício da ampla defesa dentro do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB), dando-se publicidade aos atos deste processo, conforme preconizam os artigos 1º, XV; 50, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 70, III, 79, §§ 2º e 3º, c/c artigos 62, III, e 63 do Regimento Interno. Posto isso, decide-se:

I – Determinar a audiência do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), atual Presidente da ALE/RO, bem como do Senhor Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63), Ex-Presidente da ALE/RO, para que – em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e, sobretudo, visando analisar a efetividade da gestão administrativa da ALE/RO – apresentem razões e documentos de defesa, no sentido justificar a possível discrepância entre os percentuais de cargos comissionados e aqueles decorrentes de provimento efetivo, conforme denunciado nesta Corte de Contas, tendo por base os seguintes questionamentos:

a) há planejamento, iniciado e em curso, para a nomeação dos servidores efetivos aprovados, dentro do número de vagas, na forma dos editais de Concurso Público n.ºs 01 e 02, de 08 de maio de 2018, considerando que a validade do ato teve início em 22.02.2019; e, a priori – em até 02 (dois) anos contados desta data, acaso não haja prorrogação – todos eles deverão ser nomeados, conforme é pacífico no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);

b) considerando o descrito na alínea anterior, em que medida ocorrerá o provimento dos cargos efetivos, objeto dos editais de Concurso Público n.ºs 01 e 02, de 08 de maio de 2018, previsto na estrutura definida na Lei Complementar n. 731, de 30 de setembro de 2013, e legislações correlatas;

c) se os cargos em comissão, descritos na Lei Complementar nº. 967, de 10 de janeiro de 2018, estão sendo nomeados em quantidade que atenda, estritamente, as funções de direção, chefia e assessoramento na Casa de Leis;

d) e, por fim, se há ações para, de forma gradativa, ser efetivada a política de gestão administrativa que norteou a busca pelo provimento dos cargos efetivos, de modo a existir equilíbrio na quantidade de cargos de ambas as naturezas (efetivo e comissionados), segundo as necessidades da ALE/RO.

II–Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos de defesa que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB e artigos 79, § 2º, 62, III, e 63 do Regimento Interno;

III–Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV–Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de sua alçada;

V–Dar publicidade aos atos deste processo, retirando-se o sigilo, conforme autoriza o art. 50, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que emitida a ordem de audiência para o exercício de ampla defesa, a teor do determinado no item I desta decisão;

VI–Dar conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da ALE/RO; ao Senhor Mauro de Carvalho, Ex-Presidente da ALE/RO, bem como aos Denunciantes, Senhores (as): Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães; Cynoê Gonçalves Blodow; Leilane de Oliveira Guerra; Antônio Carlos da Silva Albuquerque; Diogo Soares da Silva; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento; Deison da Silva Marques, informando a possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

VII–Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 15741/16/TCE-RO [e]
ASSUNTO: Recolhimento de Contribuição Previdência pelos RPPS's – Precatórios Judiciais
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO – Processo de Origem nº 0118745-66.2008.8.22.0002
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0043/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO. PROCESSO JUDICIAL Nº 0118745-66.2008.8.22.0002 –

PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE GUIA ESPECÍFICA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELOS RPPS. OFÍCIO ENCAMINHADO PELO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TJRO. COMUNICAÇÃO A CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR POR MEIO DA DM-GCVCS-TC 0358/2016. CUMPRIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ESPECÍFICO DE EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL PELO ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Reprise-se que, aportou nesta e. Corte de Contas através do Protocolo nº 15741/16, expediente da lavra da Coordenadora de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, dando conhecimento do Despacho Presidencial prolatado nos Autos de Precatório nº 0007808-48.2015.8.22.0000, o qual fora encaminhado à Presidência desta e. Corte de Contas que, por sua vez, despachou em 07 de dezembro de 2016 ao conhecimento deste Conselheiro Relator.

Da documentação apresentada, em específico do Despacho do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos Autos Judiciais nº 0007808-48.2015 (Precatório), se extrai, in textus:

Vistos.

Autos pendente de recolhimento da contribuição previdenciária municipal.

A Presidência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA informa que o recolhimento da contribuição previdenciária não é realizado por guia e sim por depósito direto na conta informada às fls. 76.

Embora a informação contrarie a praxe onde, em se tratando de recolhimento previdenciário, usualmente é feito mediante GRP (Guia de Recolhimento Previdenciário), promova o depósito.

Considerando a atipicidade do proceder, comunique-se à Presidência do IPEMA, à Procuradoria do Município de Ariquemes, à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas e a fim que medidas sejam adotadas para correção.

(Destacamos)

Em análise preliminar, prolatei a DM-GCVCS-TC 0358/2016, onde, naquela oportunidade, salientei quanto a necessária observância à Orientação Normativa nº 001/2007, do Ministério da Previdência Social, a qual estabelece através de seu art. 36, caput, e §§1º e 2º, que o repasse das contribuições devidas deverá ser feito por documento próprio.

Transcrevo o excerto do ato decisório, in litteris:

DM-GCVCS-TC 0358/2016

[...]

Ex positis, em acolhimento ao manifesto externado pelo d. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DECIDO:

a) Recomendar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, assim como ao Gestor do RPPS daquela municipalidade que, dentro das condições financeiras e operacionais do Regime Próprio, tomando por base os modelos de GUIAS apresentados pelo próprio Ministério da Previdência Social - MPS, adote providências no sentido de promover estudos de viabilidade para emissão de documento específico para recolhimento previdenciário, em especial àqueles referentes a precatórios no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO;

b) Dê-se conhecimento desta decisão ao d. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e ao d. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO;

c) Após as determinações contidas nos itens “a” e “b”, encaminhe-se a presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que promova o acompanhamento dos estudos realizados com vistas a verificar a viabilidade de implantação do sistema de GUIA específica para recolhimento por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ariquemes;

d) Publique-se a presente decisão.

(Alguns destaques nossos)

Posto isso, em cumprimento aos termos da Decisão prolatada, a documentação foi encaminhada ao Corpo Técnico Especializado, o qual, por seu turno, após medidas de acompanhamento e diligências, emitiu manifestação Técnica, concluindo o seguinte, verbis:

3. CONCLUSÃO

Em face da análise empreendida nesses autos que trata de expediente aportado nesta e. Corte de Contas, da lavra da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, Bel^a. Luciana Freire Neves, dando conhecimento do Despacho Presidencial prolatado nos Autos de Precatório nº 0007808-48.2015.8.22.0000, no qual informa e pede providências desta Corte, quanto a providências a serem adotadas pelos gestores, a fim de corrigir a forma (atípica) no recolhimento da contribuição previdenciária, realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, este Corpo Técnico conclui, conforme o teor do Termo de Referência constante no Processo nº 0018/2018 (Pregão Eletrônico), a homologação do referido certame, em favor da licitante vencedora, Empresa Universalprev Software e consultoria Ltda, e a consequente expedição da nota de empenho (ID 722367), que, em obediência à recomendação sugerida por esta Corte de Contas, os gestores acataram e implantaram a recomendação indicada, conforme o referido Processo Administrativo (0018/2018/IPEMA), que se encontra em sua fase final.

(Grifos do original)

Alfim, propõe o arquivamento da documentação, sugerindo dar conhecimento ao e. Tribunal de Justiça – TJRO, quanto a solução da atipicidade apontada e quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária, realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.

Este é o relatório.

De proêmio, repiso o entendimento já exposto por via da prolação da DM-GCVCS-TC 0358/2016, no sentido de que a emissão de documento próprio (GUIA), além de facilitar o encaminhamento à Secretaria de Previdência Social de informações bimestrais com dados do RPPS, permitiria o melhor acompanhamento e controle das receitas e despesas do regime, assim como a conciliação contábil e financeira desses valores, resultando com a consolidação das informações.

Sendo assim, a indispensabilidade da padronização do sistema previdenciário, na busca de uma maior consistência das informações relacionadas ao pagamento, recolhimento e repasses relativos às contribuições previdenciárias, torna-se necessário.

Observa-se que, através dos Ofícios nºs 0019/2017-GCVCS/TCE-RO (ID-391698) e 0020/2017/GCVCS/TCE-RO, foi dado conhecimento da decisão prolatada aos Senhores Thiago Leite Flores – na qualidade de Prefeito Municipal e Paulo Belegante – na qualidade de Presidente do IPEMA, recomendando-se a adoção de providências no sentido de se promover estudos de viabilidade para emissão de documento específico para recolhimento previdenciário, em especial àqueles referentes aos

precatórios no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.

Em diligência realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo de Ariquemes (ID-636491), foi requisitado o encaminhamento de documentos e informações quanto às providências adotadas pelo gestor municipal e pelo Presidente do IPEMA, tendo sido informado através dos documentos carreados aos autos (ID-637259), que se encontrava em tramitação no âmbito do Poder Executivo os Autos do Processo Administrativo nº 0018/2018, que trata dos procedimentos de contratação de Software de Gestão Previdenciária.

Em 12.02.2019, por meio do Ofício nº 058/2019-IPEMA, o Presidente do Instituto Previdenciário Municipal, informou a esta e. Corte de Contas que o RPPS teria finalizado o procedimento licitatório relativo ao Processo nº 0018/2018.

Verificou-se assim que houve a contratação de empresa qualificada para fornecimento de solução de Software para Gestão do Regime Próprio de Previdência do município de Ariquemes (IPEMA), através da prestação de serviços de implantação, treinamento, manutenção corretivas, evolutivas e adaptativas, bem como a sistematização das rotinas de gestão do RPPS, assim como o controle da concessão de benefícios aos segurados, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Registra-se ainda que, em 01.02.2019, houve a homologação do certame em favor da Empresa UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, já tendo sido, inclusive, emitida Nota de Empenho em 04.02.2019.

Tenho por entendimento de que a padronização dos sistemas se torna necessário, com a facilitação da emissão de GUIA específica para tal finalidade, atendendo assim as exigências legais e ao mesmo tempo, ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

De todo o exposto, comprova-se que a recomendação contida na DM-GCVCS-TC 0358/2016, item “a”, foi realizada através da contratação de SOFTWARE de gestão para atendimento das necessidades no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, motivo pelo qual DECIDO:

I. Arquivar a presente documentação em virtude do atendimento por parte do Senhores Thiago Leite Flores – na qualidade de Prefeito Municipal e Paulo Belegante – na qualidade de Presidente do IPEMA, no que se refere a contratação de SOFTWARE de Gestão para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes – IPEMA, o qual possibilitará a emissão de documento específico para recolhimento previdenciário, em especial àqueles referentes a precatórios no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO;

II. Dar conhecimento, desta Decisão ao d. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; ao Prefeito Municipal do Município de Ariquemes/RO; ao atual Presidente do IPEMA e ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Ariquemes – exercício de 2019, sobre o teor da presente decisão;

III. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se o inteiro teor deste decisum.

Porto Velho, 05 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02655/18
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
 Interessado: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 579.463.102-34
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 18/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.685.321,42, equivalente a 52,49% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 54.645.774,53. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 11560/2018/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Comunicação
 ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades referentes ao proc. adm. 225/2018, no âmbito da Prefeitura do Município de Theobroma
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
 Júnior Ferreira Mendonça – CPF n. 325.667.782-72
 França e Madeira Advogados Associados – CNPJ 26.469.032/0001-24
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICAÇÃO. MUNICÍPIO DE THEOBROMA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ASSESSORAMENTO. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OITIVA.

DM 0077/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de documentação subscrita por Norma Maria Coelho Vieira, que ao tempo que encaminha cópia do processo administrativo n. 255/2018 do Município de Theobroma/RO, faz questionamentos, dentre eles cito: a realização de empenhamento e pagamento no mesmo dia, bem como a ausência de licitação; porque o Município não utilizou os serviços dos 3 (três) assessores já contratados para execução dos trabalhos que é motivo da contratação; e ausência de documentos comprovando a execução dos serviços.

2. Ao compulsar os documentos, verificou-se que o objeto aqui tratado refere-se à contratação do escritório França & Madeira Advogados Associados para prestar serviço técnico especializado de auditoria tributária com o objetivo de melhorar o recolhimento das taxas de licenciamento de funcionamento e localização, bem como levantar créditos tributários junto à instituições financeiras localizadas no Município de Theobroma.

3. Na sequência, objetivando propiciar melhores subsídios para a formação do juízo de admissibilidade quanto aos supostos fatos tidos como irregulares, determinei a remessa do expediente à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifestasse sobre o teor da documentação apresentada, identificando a existência ou não de risco, relevância e materialidade para a apuração dos fatos relatados, podendo, caso necessário, a Unidade Técnica promover as diligências pertinentes, conforme despacho acostado ao ID 698324.

4. Na sequência, realizadas as diligências necessárias, adveio manifestação (ID 738287) do Corpo Técnico desta Corte de Contas, *in verbis*:

(...)

V- CONCLUSÃO

30. A princípio pugna-se pela autuação do documento ora analisado a fim de se apurar possíveis irregularidades na contratação em apreço e consequentemente a não utilização do rito Abreviado, pois os elementos da materialidade, risco e relevância estão presentes no caso em tela.

31. Após a análise do Processo Administrativo n.º 255/2018 de 13/03/2018 do Município de Theobroma, que resultou na contratação do escritório de advocacia França & Madeira Advogados Associados para prestar serviços visando o aumento da arrecadação nas taxas de licenciamento de funcionamento e localização, bem como o levantamento de créditos tributários junto a instituições financeiras, este Corpo Técnico concluiu no sentido de que o ato administrativo contém inconsistências e feriu o artigo 25, II c/c 13, III e V, §1º da Lei 8.666/93 uma vez que foram contratados serviços típicos da atividade fim do estado – carreira de estado -, sem o devido procedimento licitatório, devida motivação do ato administrativo e a

demonstração da viabilidade jurídica e econômica da terceirização, porquanto não identificou-se os elementos que assegurem a legalidade e a vantagem da terceirização dos serviços, em contraposição à qualificação dos servidores daquela Administração.

32. Este Corpo Técnico entende também que não fora comprovada a execução do serviço, ferindo assim os artigos 62 e 63, §2º III da Lei 4.320/649 e causando, conseqüentemente, prejuízo ao erário no montante do valor pago, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

34. Determinar a autuação do presente documento;

35. A notificação dos responsáveis, para que no prazo legal apresente suas razões de justificativas.

(...)

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. De plano, impende mencionar que a presente comunicação não se trata de denúncia, por não preencher os requisitos e formalidades previstos nos artigos 80 e 82 do Regimento Interno desta Corte, mas de uma manifestação que, de acordo com a natureza, é classificada como Comunicado de Irregularidade.

8. Diante do exposto, e levando em conta que a unidade técnica fez a análise dos documentos com base nos critérios de risco, relevância e materialidade, decido:

I – Encaminhar a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação de processo, nele constando: categoria de processo: acompanhamento de gestão; subcategoria: fiscalização de atos e contratos; jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma; Assunto: possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para assessoramento do Município de Theobroma; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

II - Ultimada a providência do item I, retorne o processo a este Gabinete para fins de promover a notificação dos responsáveis para fins de apresentação de justificativas.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Theobroma

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02670/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 579.463.022-15
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 19/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 14.141.825,60, equivalente a 50,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 27.908.161,39. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 004, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2101	3.1.90.92	537.000,00	2101	3.1.90.96	537.000,00
TOTAL		537.000,00	TOTAL		537.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 190, de 03 de abril de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003106/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 8.4.2019, o estagiário de nível superior DIEGO HENRIQUE LIMA SILVA, cadastro n. 770755, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 001, de 22, de março, de 2019.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, ocupante do cargo de Coordenador de Infraestrutura de TI, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 56/2018/TCE-RO, cujo objeto do contrato é Solução de Telefonia com Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 56/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000711/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 002, de 22 de março, de 2019.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, ocupante do cargo de Coordenador de Infraestrutura de TI, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 08/2019/TCE-RO, cujo objeto do contrato Ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 66/2017/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CEL. PM RR JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro n. 990787, ocupante do cargo de Assessor de Segurança Institucional, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 08/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001569/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 003, de 25, de março, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, cadastro n. 391, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 37/2016/TCE-RO, cujo objeto é a renovação de 18 (dezoito) licenças do Software - SICAP WEB para acompanhamento e cálculo de aposentadoria e pensões pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no âmbito da Secretaria- Geral de Controle Externo, que contemple a apuração dos requisitos de todas as aposentadorias previstas no ordenamento jurídico, em SUBSTITUIÇÃO à servidora Arlete Maria da Silva e Souza, cadastro n. 249.

Art. 2º A Fiscal quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 37/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 02517/16/PCe, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 004, de 25, de março, de 2019.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o

"Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, ocupante do cargo de Assistente de TI, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 02/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia móvel e de comunicação móvel de dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei 8.666/93, conforme descrito no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, ocupante do cargo de Coordenador de Infraestrutura de TI, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 02/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001515/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 005, de 25, de março, de 2019.

Designa atribuição.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, ocupante do cargo de Assistente de TI, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 03/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de Serviços de Telefonia Móvel e de Comunicação Móvel de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos de art. 57 da Lei n. 8.666/93, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, ocupante do cargo de Coordenador de Infraestrutura de TI, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 03/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 01515/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 006, de 26, de março, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, cadastro 308, ocupante do cargo de Motorista, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 49/2018/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado instalados na Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Vilhena, incluindo assistência técnica, mão de obra, fornecimento de peças e insumos necessários à execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei n. 8666/93.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCOS ALVES GOMES, cadastro 440, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 49/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo nº 001263/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 007, de 26, de março, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, cadastro 100, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, indicada para exercer a função de fiscal do Contrato n. 44/2018/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços em dedetização e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC n. 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, cadastro 378, ocupante do cargo de Motorista, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000866/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 009, de 27, de março, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, cadastro 380, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 44/2018/TCE-RO, cujo objeto é a prestação

de serviços em dedetização e reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC n. 52/2009 de 22.10.2009 da ANVISA e demais legislações correlatas, conforme Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2018/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, cadastro 308, ocupante do cargo de Motorista, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000866/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 010, de 28, de março, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro 990655, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 31/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, no futuro Prédio da Escola Superior de Contas, situado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c", Parágrafo único, a fim de atender a necessidade do contratante.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro 990502, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 31/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000301/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 011, de 01, de abril, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro 990595, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 38/2016/TCE-RO, cujo objeto é a prestação dos serviços especializados de tecnologia da informação, denominado "INFOCONV-WS Consulta CPF/CNPJ", que consiste na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB n.19, de 17 de fevereiro de 1998, devidamente autorizada pela Receita Federal do Brasil através da Demanda SRRF 2a RF 0008/2014.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro 990721, ocupante do cargo de Analista Judiciário, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n 38/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 01783/16/PCE para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 179, de 29 de março de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002899/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 1º.4.2019, o setor de desenvolvimento de estágio de FRANCIELE BRASIL SILVA, cadastro n. 660316, para o Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 181, de 1º de abril de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002853/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 1º.4.2019, o setor de desenvolvimento de estágio de FRANCILENE GOMES DO NASCIMENTO, cadastro n. 660307, para a Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 182, de 1º de abril de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002986/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível médio NATAN FERREIRA SOARES, cadastro n. 660308, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº21/2019, de 04, de abril, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003037/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/04 a 06/05/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/04/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
